

**LEI Nº 7.000, DE 13 DE JULHO DE 2017.**

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

**I – as alíneas “i” e “j” do inciso II do art. 23:**

“Art. 23

.....  
 .....  
 .....  
 II .....  
 .....  
 ..  
 .....  
 .....

i) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, até 31 de dezembro de 2017;

j) nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo acima de 200 (duzentos) Kwh, no período de 1º de janeiro de 2004 e até 31 de dezembro de 2017;

**II – o item 2 da alínea “a” do inciso III do art. 23:**

III .....  
 .....

a) .....  
 .....  
 ....

1

.....  
 ...  
 2 – sobre as faixas de consumo até 200 (duzentos) Kwh, no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2017;

.....  
 .....

### **III – o inciso II do art. 23-B:**

“Art.

23-B

.....  
 .....  
 .....  
 II – nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível, 27% (vinte e sete por cento) até 31 de dezembro de 2017;

.....  
 .....

### **IV – o Art. 23-C:**

“Art. 23 - Os percentuais das alíquotas de que tratam os arts. 23-A, incisos I, alíneas “a” e “c”, II, III e VI, e 23-B relativamente aos combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível, e álcool para utilização não combustível, já estão contemplados com o adicional de 2% (dois por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006.”

### **V – as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 80:**

“Art.

80.....

I

- .....  
 .....  
 .....  
 a) 75% (setenta e cinco por cento), nas multas de 80% (oitenta por cento);  
 b) 60% (sessenta por cento), nas multas de 50% (cinquenta por cento);  
 c) 50% (cinquenta por cento), nas multas de 40% (quarenta por cento);

.....  
 .....

**Art. 2º** Ficam acrescentados os incisos IV, V e VI ao art. 23 - A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com as seguintes redações:

“Art.

23

–

A

.....

.....  
.....  
IV – nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza – 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

V – nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo até 200 (duzentos) Kwh – 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI – nas operações internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo acima de 200 (duzentos) Kwh – 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

VII – nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível – 29% (vinte e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 13 de julho de 2017.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**